



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600918-62.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 RICARDO PEREIRA MELO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: RICARDO PEREIRA MELO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, NELSON ABILIO COSTA MOREIRA - AL15779

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, NELSON ABILIO COSTA MOREIRA - AL15779

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. PARECERES TÉCNICO PELA E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Ricardo Pereira Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Ricardo Pereira Melo, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo a prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 323563, como por exemplo: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **b)** extrato da prestação de contas não assinado pelo profissional de contabilidade; **c)** não apresentação dos extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da conta bancária destinada relativa à movimentação de Outros Recursos; **d)** não apresentação de documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; e, **e)** existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou, por meio das Petições Id nº 349463 e 365063, justificativas e documentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 401013 pela sua desaprovação, em razão da subsistência das seguintes de impropriedades e irregularidades, a saber:

IMPROPRIEDADES:

a) ausência de formalização tempestiva de 02 relatórios financeiros;

b) ausência de comprovação que o Sr. Luis Pedro da Silva está apto para exercer atividade de transporte remunerado;



c) ausência do CRLV do exercício de 2018 do veículo cedido pela Sra. Rutineide Pereira Melo de Lira; e

d) recibo Eleitoral n. 14 foi gerado, emitido, assinado e não foi incluído nem informado tempestivamente na prestação de contas.

IRREGULARIDADES:

a) despesa com o fornecedor Jaconias Moraes das Neves, no valor de R\$ 100,00, cujo candidato alegou desconhecer;

b) Comprovação de gastos com o Facebook;

c) ausência emissão de notas fiscais para comprovar as despesas com J&G FABRICAÇÃO DE BISCOITOS, no valor de R\$ 3.000,00; e

d) doações financeiras em desacordo com o art. 22 da Resolução TSE 23.553/2017.

Devidamente intimado, o requerente apresentou documentos e manifestação aduzindo, em síntese, que os valores decorrentes das falhas são insignificantes no contexto geral das contas apresentadas, de modo que as suas contas de campanha merecem ser aprovadas (Id nº 419713).

Em atenção à manifestação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 429763 pela aprovação das contas com ressalvas, consignando que as impropriedades e irregularidades subsistentes, após o resultado do exame técnico da documentação complementar, não comprometem a regularidades das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 434963 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

É o relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de Ricardo Pereira Melo, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Ricardo Pereira Melo.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas impropriedades e irregularidades, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 429763, consignou a permanência das seguintes impropriedades e irregularidades na contabilidade de campanha de Ricardo Pereira Melo:

Impropriedades:

2.1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

2.2. Ausência de comprovação que o doador de serviço estimável, Sr. Luis Pedro da Silva, estava apto para exercer atividade de transporte remunerado, como exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.553/2017;

2.5. A emissão do recibo eleitoral 151110700000AL000014E (R\$ 536,50) foi realizada após a entrega da prestação de contas final, e que o mesmo constava como não utilizado quando da análise do Procedimento Técnico de Exame Candidato (PTE), permanecendo assim a inconsistência ora verificada, nos termos art. 9º, § 4º e art. 35, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e

2.7. Realização de doações que não ocorrerem mediante transferência eletrônica ente as contas bancárias do doador e beneficiário.

Irregularidades:



2.4.1. Ausência de documentos hábeis comprobatórios da despesa realizadas com a empresa FACEBOOK SERVIÇOS, necessitando a juntada da nota fiscal do R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais).

2.6. Não apresentação de documentos hábeis para fins de comprovação de despesa, no valor de R\$ 3.000,00, contraída junto à empresa J & G Fabricação de Biscoitos e bolachas Ltda, CNPJ Nº 02.484.692/0001-16.

Como se pode perceber, as impropriedades acima transcritas são falhas de natureza formal, dais quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Com relação às irregularidades apontadas pela unidade técnica nos **itens 2.4.1 e 2.6**, relacionadas à ausência de notas fiscais relativas a despesas contraídas junto ao Facebook e à empresa J & G Fabricação de Biscoitos, depreende-se dos autos que o requerente juntou ao presente processo documentos, que apesar de não serem notas fiscais, comprovam os gastos eleitorais com as citadas empresas, a exemplo do documento Id nº 346113, que traz o comprovante de pagamento e um cheque, no valor de R\$ 2.000,00, cujo beneficiário foi o Facebook.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.553/2017, por meio do artigo do art. 63, §§1º e 2º, que admite a prova dos gastos eleitorais por outros meios, inclusive, por meio de recibo, o que vem a ser o caso dos autos.

Tem-se, pois, que tais vícios, por caracterizarem falhas formais, não ensejam a desaprovação das contas, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A\)](#).



A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 393863, que:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil – itens 2.1, 2.2, 2.4.1, 2.5, 2.6 e 2.7 – configuram erros formais e materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não possuindo capacidade para afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...).

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presentes nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Ricardo Pereira Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600918-62.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO



PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Ricardo Pereira Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO



MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

